



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246936 - PI (2025/0469918-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : MARCIO SERGIO PEREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cumulação das causas de aumento no crime de roubo é juridicamente possível, mas exige fundamentação concreta e qualitativa, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes reconhecidas.

2. A motivação que apenas descreve a existência do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, sem apontar elementos que evidenciem gravidade superior à insita ao tipo penal, não atende ao comando da Súmula 443/STJ.

3. Hipótese em que se impõe o redimensionamento da pena, com afastamento da exasperação indevidamente fundamentada.

4. Mantidas a pena de multa e a indenização mínima, quando fixadas em conformidade com a lei e precedidas de pedido expreso.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246936 - PI (2025/0469918-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : MARCIO SERGIO PEREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cumulação das causas de aumento no crime de roubo é juridicamente possível, mas exige fundamentação concreta e qualitativa, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes reconhecidas.

2. A motivação que apenas descreve a existência do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, sem apontar elementos que evidenciem gravidade superior à insita ao tipo penal, não atende ao comando da Súmula 443/STJ.

3. Hipótese em que se impõe o redimensionamento da pena, com afastamento da exasperação indevidamente fundamentada.

4. Mantidas a pena de multa e a indenização mínima, quando fixadas em conformidade com a lei e precedidas de pedido expresse.

5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FRANCO e MÁRCIO SÉRGIO PEREIRA LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, que os condenou pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 26 dias-multa, e indenização mínima às vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Consta dos autos que, no dia 27/09/2023, por volta das 23h45, no estabelecimento comercial denominado "Top Dog Burger", os apelantes, em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, subtraíram aparelhos celulares e valores em espécie pertencentes a vítimas distintas, mediante grave ameaça.

A defesa, em síntese, pugna: (i) pela reforma da dosimetria, especialmente quanto à aplicação cumulativa das majorantes, por ausência

de fundamentação concreta; (ii) subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena; (iii) pela exclusão ou revisão da pena de multa e da indenização mínima.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Parecer do MPF opinando pelo parcial provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 443/STJ. CONDENAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central cinge-se à validade da exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, diante da aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II (concurso de agentes) e §2º-A, I (emprego de arma de fogo), do Código Penal.

É certo que o ordenamento jurídico admite a cumulação de majorantes no crime de roubo. Todavia, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 443, tal exasperação exige fundamentação concreta e qualitativa, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento reconhecidas.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DESLOCAMENTO DE MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL . PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1 . Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu constrangimento ilegal pela aplicação cumulativa de causas de aumento de pena no crime de roubo, sem fundamentação concreta. O agravante alega que as majorantes (concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo) foram devidamente aplicadas pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela jurisprudência e pela Súmula 443 do STJ, e se houve erro material no nome do beneficiário da decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **As instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as causas de aumento do art . 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo) sem fundamentação concreta específica para justificar o aumento na terceira fase da dosimetria, contrariando a Súmula 443 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal exige que, na aplicação cumulativa das majorantes,**

o julgador justifique de maneira concreta, com base nas circunstâncias do caso, o aumento da pena, o que não ocorreu no presente caso. 5. Quanto ao pedido subsidiário do agravante, para que seja operada a migração para a primeira etapa dosimétrica, das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima, com a devida exasperação da pena-base do Agravado, em decorrência da negatização do vetor circunstâncias, tão somente neste recurso, trata-se de inovação recursal, sendo inviável sua análise. 6. "Não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, de modo que não cabe a esta Corte, no bojo do mandamus e de ofício, reconhecer circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena ou mesmo determinar que Tribunal de origem o faça" (AgRg no HC n. 912.109/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.). 7. Em relação ao erro material, constatou-se que, na decisão anterior, houve a menção incorreta ao nome do corréu Leonardo de Moura Alves, quando o correto seria Bruno de Souza de Andrade, ora agravado, devendo ser sanado o equívoco.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Correção, de ofício, de erro material constante no dispositivo da decisão de fl. 1.206 (e-STJ) para fazer constar como beneficiário BRUNO DE SOUZA DE ANDRADE, ora agravado, desconsiderando o nome do corréu LEONARDO DE MOURA ALVES.

(STJ - AgRg no HC: 882273 SC 2024/0000981-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

No caso concreto, observa-se que a sentença limitou-se a: afirmar que o concurso de agentes restou demonstrado pela atuação conjunta dos réus; consignar que o emprego de arma de fogo foi utilizado para intimidar as vítimas; aplicar, em seguida, os patamares mínimos legais de cada majorante.

Todavia, não houve individualização de elementos concretos que demonstrassem especial gravidade da conduta além daquela já inerente ao tipo penal qualificado, tais como grau de violência exacerbado, utilização diferenciada da arma, especial sofisticação ou organização da atuação conjunta.

A fundamentação apresentada revela-se meramente descritiva da tipicidade, incapaz de justificar, sob o prisma qualitativo, a exasperação decorrente da cumulação das causas de aumento, em desconformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e com a Súmula 443/STJ.

O acórdão recorrido, ao manter a dosimetria, limitou-se a ratificar a sentença, sem suprir a lacuna argumentativa apontada, restringindo-se a afirmar que os aumentos foram aplicados no mínimo legal, o que não supre a exigência de fundamentação concreta.

Diante disso, impõe-se o parcial provimento do recurso, para afastar a exasperação decorrente da cumulação das majorantes, determinando-se a aplicação de apenas uma causa de aumento, ou, alternativamente, a aplicação do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, com o redimensionamento da pena.

Mantêm-se a pena de multa e a indenização mínima, porquanto fixadas em conformidade com a lei e precedidas de pedido expresso do Ministério Público, com observância do contraditório.

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar a pena, afastando a exasperação decorrente da cumulação

das causas de aumento, nos termos da fundamentação, mantendo-se os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0469918-0

REsp 2.246.936 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08497165020238180140 8497165020238180140

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FRANCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : MARCIO SERGIO PEREIRA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026